SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2228273 - MS (2025/0301922-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS LEAL FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DANO QUALIFICADO. DOLO GENÉRICO. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A alegação de que o acórdão dos embargos de declaração não apreciou as questões suscitadas pela parte porque não enviou os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre o oferecimento de acordo de não persecução penal representa, na verdade, mera insurgência da parte quanto ao entendimento do Tribunal local, que consignou que a matéria suscitada pela parte foi apenas arguida em embargos de declaração, não havendo, portanto, como falar em omissão no julgamento da apelação criminal.

2. É entendimento desta Corte Superior que, para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

3. A conclusão da Corte de origem – de que o recorrente agiu com vontade livre e consciente de causar dano ao patrimônio alheio, o que evidencia a presença do dolo direto – é fática e foi afirmada com base em prova judicial, incluindo confissão e imagens, razão pela qual seu afastamento exigiria revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59775528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 607eca50-b4d0-4ba3-8720-31a6ad47a850

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 607eca50-b4d0-4ba3-8720-31a6ad47a850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2228273 - MS (2025/0301922-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS LEAL FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DANO QUALIFICADO. DOLO GENÉRICO. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A alegação de que o acórdão dos embargos de declaração não apreciou as questões suscitadas pela parte porque não enviou os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre o oferecimento de acordo de não persecução penal representa, na verdade, mera insurgência da parte quanto ao entendimento do Tribunal local, que consignou que a matéria suscitada pela parte foi apenas arguida em embargos de declaração, não havendo, portanto, como falar em omissão no julgamento da apelação criminal.
2. É entendimento desta Corte Superior que, para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.
3. A conclusão da Corte de origem – de que o recorrente agiu com vontade livre e consciente de causar dano ao patrimônio alheio, o que evidencia a presença do dolo direto – é fática e foi afirmada com base em prova judicial, incluindo confissão e imagens, razão pela qual seu afastamento exigiria revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS LEAL FREITAS contra a decisão por mim proferida, por meio da qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, conforme a seguinte ementa (fl. 341):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DANO QUALIFICADO. DOLO GENÉRICO. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA58058138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:34
Código de Controle do Documento: 19ba1f6d-3885-4892-b491-96e2db2ee660

Em suas razões, sustenta o recorrente que a decisão agravada deve ser reformada porque incorreu em omissão quanto ao exame do ANPP e se equivocou ao reputar a tese como inovação em embargos de declaração, quando a matéria é de ordem pública e exigia pronunciamento de ofício. Ainda, refere que a negativa ministerial foi genérica ("circunstâncias da conduta" e "personalidade") e, portanto, inidônea, impondo a nulidade da sentença e do acórdão, com retorno dos autos para manifestação motivada.

Superada essa questão, alega que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois se pretende revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados, não revolvimento probatório. Afirma, ainda, que o acórdão recorrido negou vigência do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal e do art. 386, III, do Código de Processo Penal, porque o crime de dano qualificado exige dolo específico, o que não se verificou na hipótese dos autos (fls. 350/384).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Transcrevo os seus fundamentos (fls. 342/344 – grifo nosso):

> [...]
> De início, observo que não houve violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. A alegação de que o acórdão dos embargos de declaração não apreciou as questões suscitadas pela parte porque não enviou os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre o oferecimento de acordo de não persecução penal representa, na verdade, mera insurgência da parte quanto ao entendimento do Tribunal local, que consignou que *a matéria suscitada pela parte foi apenas arguida em embargos de declaração*, não havendo, portanto, como falar em omissão no julgamento da apelação criminal (fl. 255).
> De outra parte, como bem refere o parecer ministerial, houve recusa expressa do Ministério Público Estadual em ofertar o benefício (fls. 119/121), de modo que, nada falando a defesa sobre o tema, não há como ressuscitá-lo em embargos de declaração, como se tivesse havido omissão no julgamento da apelação criminal, o que não houve.
> Assim, a ausência de manifestação sobre questão preclusa, trazida ao conhecimento do Tribunal apenas nos embargos de declaração, não constitui violação das regras disciplinadoras do recurso integrativo (AgRg no AREsp n. 311.775/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 3/6/2014).
> Finalmente, analiso a alegação de violação do art. 386, III, do Código de Processo Penal e do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, por não se ter comprovado o *animus nocendi* na conduta do recorrente.
> Acerca do ponto, assim decidiu o Tribunal local (fls. 197/198 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > Pois bem. Não remanescem dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito imputado ao recorrido. A materialidade encontra-se

Documento eletrônico VDA58058138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:34
Código de Controle do Documento: 19ba1f6d-3885-4892-b491-96e2db2ee660

demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 8-9), do auto de avaliação indireta do dano (fl. 28), que atribuiu prejuízo estimado em R$ 700,00 (setecentos reais), e pelas fotografias acostadas aos autos (fls. 24-26), que revelam os danos provocados ao veículo da concessionária de energia elétrica Elektro Redes S.A., o qual se encontrava estacionado na sede da empresa, além da prova oral.

A autoria, por sua vez, se afigura atribuída a Lucas Leal Freitas, que, tanto em sede policial quanto em juízo, confessou ter arremessado pedras contra o veículo da empresa, como forma de expressar sua indignação diante da suposta má prestação dos serviços públicos. Tal confissão foi corroborada pelos depoimentos colhidos, em especial do policial civil Lucas Yukio Nakai Pellim, que, em juízo, externou ter identificado o referido acusado por meio das imagens das câmeras de segurança e obtido sua admissão espontânea dos fatos.

A versão apresentada pelo próprio recorrido, ainda que marcada por uma tentativa de justificar a conduta com base em seu estado emocional, não nega a prática dos atos que caracterizam o tipo penal, mas apenas pretende esvaziar o conteúdo doloso da ação, o que será examinado no tópico seguinte.

Portanto, materialidade e autoria restam amplamente comprovadas, inexistindo margem para dúvidas razoáveis quanto à dinâmica fática narrada na denúncia e confirmada durante toda a instrução processual.

A autoria confessada e a robustez do conjunto probatório conduzem à conclusão inequívoca de que o réu, ao arremessar duas pedras contra o veículo pertencente à concessionária de energia elétrica, **agiu com vontade livre e consciente de causar dano ao patrimônio alheio, o que evidencia a presença do dolo direto**. A tentativa defensiva - acolhida pela sentença absolutória - de afastar esse elemento subjetivo com base em um suposto estado de cólera ou abalo emocional, não se sustenta.

Ainda que se reconheça que o recorrido passava por dificuldades pessoais, como a situação de saúde de sua genitora e questões financeiras envolvendo a prestação do serviço de energia, esses fatores não possuem o condão de afastar a consciência da ilicitude nem a intencionalidade da conduta. Trata-se de situação que pode justificar eventual atenuação da pena, mas não a sua exclusão pela via da absolvição penal.

Conforme emana do Superior Tribunal de Justiça, *o estado emocional alterado não exclui, por si só, o dolo ou a tipicidade da conduta, especialmente quando se trata de crime contra o patrimônio, cuja execução demanda ação física deliberada*.

No caso em tela, o réu não apenas se dirigiu de forma consciente à sede da empresa, como também praticou dois atos sucessivos de destruição, o que demonstra não se tratar de um impulso instantâneo, e sim de conduta persistente e dirigida à destruição de bem público.

[...]

É entendimento desta Corte Superior que, *para a caracterização do crime tipificado no parágrafo único, III, do Código Penal, art. 163, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi* (AgRg no REsp n. 1.722.060/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018).

No caso em análise, não há como excluir a presença de dolo sem que se faça o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável, nos termos da Súmula 7/STJ. Com efeito, a Corte local, soberana na análise da prova, concluiu que, embora o motivo da conduta (protesto contra a má qualidade do serviço público prestado), houve sim vontade consciente e deliberada de causar dano ao patrimônio alheio. Por certo, não é o fato de o recorrente achar que possuía razões para atacar o patrimônio da empresa que isso, por si só, exclua o dolo; e tampouco a legislação autoriza esta conclusão, a partir de um estado de ânimo alterado.

Assim, quanto a esse tópico, o recurso não é admissível, nos termos da Sumula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58058138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:34
Código de Controle do Documento: 19ba1f6d-3885-4892-b491-96e2db2ee660

Pois bem. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inviabilidade de, em embargos de declaração, reabrir discussão já preclusa, sob pena de desvirtuamento do recurso integrativo. A decisão monocrática corretamente assentou que a ausência de manifestação sobre questão preclusa, trazida ao conhecimento do Tribunal apenas nos embargos de declaração, não constitui violação das regras disciplinadoras do recurso integrativo.

No que toca ao mérito, a decisão recorrida aplicou corretamente a orientação desta Corte de que o crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal) exige a presença do *animus nocendi*, sendo imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. A decisão transcreveu o precedente: *é entendimento desta Corte Superior que, para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi* (AgRg no REsp n. 1.722.060/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018).

A conclusão da Corte de origem – de que o recorrente *agiu com vontade livre e consciente de causar dano ao patrimônio alheio, o que evidencia a presença do dolo direto* (fls. 197/198) – é fática e foi afirmada com base em prova judicial, incluindo confissão e imagens, razão pela qual seu afastamento exigiria revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58058138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:34
Código de Controle do Documento: 19ba1f6d-3885-4892-b491-96e2db2ee660

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.228.273 / MS

Número Registro: 2025/0301922-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09003116020238120030 09003116020238120030 50001 9003116020238120030
90031160202381200350001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS LEAL FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS LEAL FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:29
Código de Controle do Documento: 650c819d-9c7e-47c8-afd9-2349fd6906b6

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:29
Código de Controle do Documento: 650c819d-9c7e-47c8-afd9-2349fd6906b6